

Ajuste direto n° 20250165

Aquisição de meios para cultura tecidos para utilização no Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P.

Caderno de Encargos

Índice

Capítulo I – Disposições gerais

Capítulo II - Obrigações contratuais

Secção I - Obrigações da entidade adjudicatária

Subsecção I - Disposições gerais

Subsecção II - Dever de sigilo

Secção II - Obrigações do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P.

Capítulo III - Penalidades contratuais e resolução

Capítulo IV - Caução

Capítulo V - Resolução de litígios

Capítulo VI - Disposições finais

Anexo Técnico

Capítulo I

Disposições gerais

Cláusula 1.^a

Objeto

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal aquisição de meios para cultura tecidos para utilização no Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P.
2. O presente procedimento insere-se no CPV 33696500-0 Reagentes de Laboratório, nos termos do Regulamento (CE) n.º 213/2008 da Comissão de 28 de novembro de 2007, publicado no Jornal Oficial da União Europeia, L 74, em 15 de março de 2008.

Cláusula 2.^a

Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos entidade adjudicatárias, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pela entidade adjudicatária.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos contratos Públicos e aceites pela entidade adjudicatária nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.^a

Preço Base

O preço base para efeitos do presente procedimento pré-contratual é **de 155.800,00€ (cento e cinquenta e cinco mil e oitocentos euros)**, sendo este entendido como o preço máximo que o INSA, I.P., se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o fornecimento dos bens.

Cláusula 4.^a

Prazo

1. O contrato mantém-se em vigor até à entrega dos bens ao contraente público, podendo o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. (INSA, I.P.), fixar datas de entrega na nota de encomenda ou por solicitação do laboratório após emissão da nota de encomenda, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o fornecimento dos bens terá de ocorrer, impreterivelmente, até **15 de dezembro de 2025**.

Capítulo II

Obrigações contratuais

Secção I

Obrigações da entidade adjudicatária

Subsecção I

Disposições gerais

Cláusula 5.^a

Obrigações principais da entidade adjudicatária

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para a entidade adjudicatária as seguintes obrigações principais:

- a) Obrigação de entrega dos bens identificados na sua proposta;
- b) Obrigação de garantia dos bens;
- c) Obrigação de continuidade de fabrico.

Cláusula 6.^a

Conformidade e operacionalidade dos bens

1. A entidade adjudicatária obriga-se a entregar à entidade adjudicante pública os bens objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no anexo técnico ao presente Caderno de Encargos, que dele faz parte integrante.
2. Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam e dotados de todo o material de apoio necessário à sua entrada em funcionamento.
3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos bens.
4. A entidade adjudicatária é responsável perante Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. por qualquer defeito ou discrepância dos bens objeto do contrato que existam no momento em que os bens lhe são entregues.

Cláusula 7.^a

Entrega dos bens objeto do contrato

1. Os bens objeto do contrato devem ser entregues nas instalações do INSA, I.P., situadas no Porto, Águas Moura e Lisboa, mediante solicitação do INSA, I.P., se outro não for solicitado na nota de encomenda, de acordo com as necessidades do INSA, I.P.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o fornecimento dos bens terá de ocorrer, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias após a emissão da Nota de Encomenda pelo serviço requisitante do INSA, I.P.
3. O contraente público reserva-se ao direito de fasear as notas de encomenda de acordo com suas as necessidades.
4. Caso o adjudicatário não cumpra de forma exata e pontual as obrigações contratuais, por facto que lhe seja imputável, o contraente público notificá-lo-á para o cumprimento da prestação, fixando um prazo não inferior a 5 (cinco) dias.

Cláusula 8.^a

Inspeção e testes

1. Efetuada a entrega dos bens objeto do contrato, a entidade adjudicante pública, por si ou através de terceiro por ele designado, procede, no prazo de 15 dias, à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem às quantidades estabelecidas no anexo técnico ao presente Caderno de Encargos e se reúnem as características, especificações e requisitos técnicos e operacionais definidos no anexo técnico ao presente Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. Após a verificação referida no número anterior, o INSA, I.P., pode:
 - a) Receber o bem;
 - b) Rejeitar o bem por apresentar deficiências de qualidade;

- c) Aceitar o bem mediante condição de, após exame posterior ou durante a utilização dos mesmos, serem comprovadas as características exigidas.
3. No caso previsto na alínea b) do número anterior, a entidade adjudicatária fica obrigada à sua imediata substituição, continuando, para efeitos de aplicação de sanções, a correr a contagem do prazo de entrega, desde a data da encomenda até à finalização do fornecimento de acordo com as condições exigidas.
 4. Todos os encargos decorrentes da substituição, devolução ou destruição do bem que tenham sido objeto de rejeição, serão da exclusiva responsabilidade da entidade adjudicatária.
 5. A rejeição do bem disponibilizado nos termos do presente artigo não confere à entidade adjudicatária o direito a qualquer indemnização.
 6. A rejeição do bem por parte da entidade adquirente pode conferir-lhe o direito a ser indemnizada pelos custos incorridos e pelos danos sofridos.
 7. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o fornecimento do bem em quantidades inferiores às encomendadas ou com qualidade insuficiente, suspenderá a faturação e correspondente pagamento até que a situação em causa se encontre regularizada, ficando a entidade adjudicatária obrigada à sua imediata reposição ou substituição, continuando, para efeitos de aplicação de sanções, a correr a contagem do prazo de entrega, desde a data da encomenda até à finalização do fornecimento de acordo com as condições exigidas.
 8. Durante a fase de realização de testes, a entidade adjudicatária deve prestar ao INSA, I.P., toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização daqueles, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.

Cláusula 9.^a

Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias

1. No caso de os testes previstos na cláusula anterior não comprovarem a total operacionalidade dos bens objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no anexo técnico ao presente Caderno de Encargos, o INSA, I.P., deve de isso informar, por escrito, a entidade adjudicatária.
2. No caso previsto no número anterior, a entidade adjudicatária deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pelo INSA, I.P., às reparações ou substituições necessárias para garantir a operacionalidade dos bens e o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.
3. Após a realização das reparações ou substituições necessárias pela entidade adjudicatária, no prazo respetivo, o INSA, I.P., procede à realização de novos testes de aceitação, nos termos da cláusula anterior.
4. Caso haja uma segunda inconformidade dos bens nos termos dos números anteriores, poderá o INSA, I.P., resolver o contrato com base nesse fundamento, sendo a entidade adjudicatária responsável nos termos gerais definidos na lei e no contrato.

Cláusula 10.^a

Aceitação dos bens

1. Caso os testes solicitados a que se refere a Cláusula 8.^a comprovem a total operacionalidade dos bens objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, e neles não sejam detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no anexo técnico ao presente Caderno de Encargos, e após validação técnica (assinatura da respetiva guia de remessa ou guia de transporte) por parte do laboratório, os bens consideram-se devidamente aceites.
2. Com a aceitação do bem a que se refere o número anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos bens objeto do contrato para o INSA, I.P., bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre a entidade adjudicatária.
3. A aceitação do bem a que se refere o n.º 1 não implica a aceitação de eventuais defeitos ou de discrepâncias dos equipamentos objeto do contrato com as exigências legais ou com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no anexo técnico ao presente Caderno de Encargos.

Cláusula 11.^a

Garantia técnica

1. Nos termos da presente cláusula e da lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, a entidade adjudicatária garante os bens objeto do contrato, pelo prazo de 2 anos, se outro prazo não for específico do bem a adquirir, a contar da data de aceitação dos bens, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com características, especificações e requisitos técnicos definidos no anexo técnico ao presente Caderno de Encargos, que se revelem a partir da respetiva aceitação do bem.
2. A garantia prevista no número anterior abrange:
 - a) O fornecimento, componentes ou bens reparados ou substituídos;
 - b) O transporte do bem ou componentes defeituosos ou discrepantes para o local da sua reparação ou substituição e a devolução daqueles bens ou a entrega das peças ou componentes em falta, reparados ou substituídos;
3. No prazo máximo de dois meses a contar da data em que o INSA, I.P., tenha detetado qualquer defeito ou discrepância, este deve notificar a entidade adjudicatária, para efeitos da respetiva reparação.
4. A reparação ou substituição previstas na presente cláusula devem ser realizadas dentro de um prazo razoável fixado pelo INSA, I.P., e sem grave inconveniente para este último, tendo em conta a natureza do bem e o fim a que o mesmo se destina.

Cláusula 12.^a

Garantia de continuidade de fabrico

A entidade adjudicatária deve assegurar a continuidade do fabrico e do fornecimento de todas as peças, componentes que integram os bens objeto do contrato pelo prazo estimado de vida útil dos bens.

Subsecção II

Dever de sigilo

Cláusula 13.^a

Objeto do dever de sigilo

1. A entidade adjudicatária deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao INSA, I.P., de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pela entidade adjudicatária ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 14.^a

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 2 (dois) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 15.^a

Gestor do Contrato

O órgão competente para a decisão de contratar designou um gestor do contrato, que oportunamente será comunicado ao co-contratante, tendo como função o acompanhamento permanente da execução do contrato, através da medição dos níveis de desempenho do contratante, a execução financeira, técnica e material.

Secção II

Obrigações do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P.

Cláusula 16.^a

Preço contratual

1. Pelo fornecimento dos bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o INSA, I.P., deve pagar à entidade adjudicatária o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à entidade adjudicatária público, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens objeto do contrato para o respetivo local de entrega, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 17.^a

Condições de pagamento

1. As quantias devidas pelo INSA, I.P., nos termos da(s) cláusula(s) anterior(es), deve(m) ser paga(s) no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção pelo INSA, I.P., das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva e enviadas para o email: fornecedores@insa.min-saude.pt
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a aceitação dos bens objeto do contrato.
3. Em caso de discordância por parte do INSA, I.P., quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar à entidade adjudicatária, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando a entidade adjudicatária obrigada a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária.

Capítulo III

Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 18.^a

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o INSA, I.P., pode exigir da entidade adjudicatária o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a) Pelo incumprimento das datas e prazos de entrega dos bens objeto do contrato, até 20% do valor contratual;
 - b) Pelo incumprimento da obrigação de garantia técnica, até 20% do valor contratual;

- c) Pelo incumprimento da obrigação de continuidade de fabrico e de fornecimento, até 20% do valor contratual;
 - d) Pelo incumprimento por inconformidade dos bens fornecidos ao fim a que se destinam, nos termos da cláusula 8ª, até 20% do preço contratual.
2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento da entidade adjudicatária, o INSA, I.P., pode exigir-lhe uma pena pecuniária prevista no artigo 329.º do Código dos Contratos Públicos.
3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pela entidade adjudicatária ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente aos bens objeto do contrato cujo atraso ou inconformidade na entrega tenha determinado a respetiva resolução.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, o INSA, I.P, tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa da entidade adjudicatária e as consequências do incumprimento.
5. O INSA, I.P., pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
6. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o INSA, I.P., exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 19.ª

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades à entidade adjudicatária, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados da entidade adjudicatária, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades da entidade adjudicatária ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pela entidade adjudicatária de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pela entidade adjudicatária de normas legais;

- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações da entidade adjudicatária cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos da entidade adjudicatária não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 20.^a

Resolução por parte do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P.

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o INSA, I.P., pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso da entidade adjudicatária violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
- a) Atraso, total ou parcial, na entrega dos bens objeto do contrato superior a um mês ou declaração escrita da entidade adjudicatária de que o atraso em determinada entrega excederá esse prazo.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada à entidade adjudicatária e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo INSA, I.P.

Cláusula 21.^a

Resolução por parte da entidade adjudicatária

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a entidade adjudicatária pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 90 (noventa) dias posteriormente à data de vencimento acordada ou especificada na fatura, contrato, ou documentos equivalentes; ou o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.
2. O direito de resolução é exercido por via judicial.
3. Nos casos previstos no n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao INSA, I.P., que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
4. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pela entidade adjudicatária, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 22^a

Modificação objetiva do contrato

1. O contraente público pode modificar unilateralmente as cláusulas respeitantes ao conteúdo e ao modo de execução das prestações previstas no contrato por razões de interesse público, com os limites previstos no artigo 313.º do CCP.
2. Por acordo das partes, que não pode revestir forma menos solene que a do contrato, o contrato pode ser modificado:
 - a) Quando as circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar tiverem sofrido uma alteração anormal e imprevisível, desde que a exigência das obrigações por si assumidas afete gravemente os princípios da boa-fé e não esteja coberto pelos riscos próprios do contrato;
 - b) Por razões de interesse público decorrentes de necessidades novas ou de uma nova ponderação das circunstâncias existentes, caso em que a modificação também pode ocorrer por ato administrativo do contraente público.
3. Nos casos previstos nos números anteriores, o cocontratante tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato nos termos dos artigos 282.º e 314.º, ambos do CCP.

Capítulo IV

Caução

Cláusula 23.^a

Execução da caução

1. Nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do CCP o adjudicatário está dispensado da prestação de caução, quando o preço contratual for inferior a 500.000,00€.
2. O Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. poderá proceder à retenção de 10% (dez) do valor dos pagamentos a efetuar, como garantia de bom cumprimento das obrigações do adjudicatário.
3. Caso seja aplicável a prestação de caução e para garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos do programa do procedimento, o adjudicatário deverá prestar uma caução no valor de 5% do preço total contratualizado, com exclusão do IVA.
4. A resolução do contrato pelo INSA, I.P. não impede a execução da caução, contanto que para isso haja motivo.
5. A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do CCP.

Capítulo V

Resolução de litígios

Cláusula 24.^a

Modificação objetiva do contrato

1. O contraente público pode modificar unilateralmente as cláusulas respeitantes ao conteúdo e ao modo de execução das prestações previstas no contrato por razões de interesse público, com os limites previstos no artigo 313.º do CCP.
2. Por acordo das partes, que não pode revestir forma menos solene que a do contrato, o contrato pode ser modificado:
 - a) Quando as circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar tiverem sofrido uma alteração anormal e imprevisível, desde que a exigência das obrigações por si assumidas afete gravemente os princípios da boa-fé e não esteja coberto pelos riscos próprios do contrato;
 - b) Por razões de interesse público decorrentes de necessidades novas ou de uma nova ponderação das circunstâncias existentes, caso em que a modificação também pode ocorrer por ato administrativo do contraente público.
3. Nos casos previstos nos números anteriores, o cocontratante tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato nos termos dos artigos 282.º e 314.º, ambos do CCP.

Cláusula 25^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo VI

Disposições finais

Cláusula 26.^a

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade da entidade adjudicatária quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso o INSA, I.P., venha a ser demandado por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, a entidade adjudicatária indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Cláusula 27.^a

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 28.^a

Política de proteção de dados e de privacidade

1. A entidade adjudicante assegura que o tratamento dos dados pessoais se destina exclusivamente às finalidades de execução do contrato, sendo apagados no termo da sua vigência, e que, em situação alguma, os dados recolhidos serão utilizados para outra finalidade que não as ações necessárias ao âmbito do contrato.
2. A todo o tempo, a entidade adjudicante, na qualidade de responsável pelo tratamento dos dados, garante ao titular dos direitos pessoais o direito de acesso, retificação, atualização e apagamento dos seus dados pessoais mediante pedido escrito dirigido ao respetivo Responsável pelo tratamento, através dos contactos disponibilizados para o efeito, ou para o endereço de correio eletrónico dpo@insa.min-saude.pt

Cláusula 29.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 30.^a

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

ANEXO TÉCNICO

1. A descrição dos parâmetros base dos bens assim como as quantidades, encontram-se descritos na tabela anexa, devendo o adjudicatário responder a todos os produtos, sob pena de exclusão.
2. A entrega será efetuada de acordo com o inscrito nas tabelas do INSA, I.P., Sede – Lisboa, CEVDI – Águas de Moura e CSPGF – Porto, disponíveis no respetivo site em <http://www.insa.pt> em “Contactos”.
3. O adjudicatário deverá realizar o transporte, por si só ou por terceiros, de forma a garantir que os produtos não sofram qualquer alteração na sua composição, nomeadamente realizando o transporte com os meios adequados a cada produto e usando esses meios de forma adequada.
4. Relativamente às referências dos artigos indicadas na proposta de fornecimento, o adjudicatário deverá ter em consideração o seguinte:
 - 4.1 É fundamental que as referências dos artigos, indicadas, na proposta de fornecimento, correspondam à referência que consta no catálogo indicado para avaliação da conformidade dos mesmos.
 - 4.2 No caso de aquela referência não constar no catálogo da marca nem do catálogo do adjudicatário, deverá ser indicada a correspondência inequívoca à referência de um destes dois.
 - 4.3 No caso de esta correspondência não estar indicada, a avaliação da adequação do artigo proposto não será efetuada. Neste caso, conclui-se pela impossibilidade de avaliação da proposta ou do artigo proposto, em virtude de não apresentação dos respetivos atributos, constituído causa de exclusão da proposta em questão, nos termos e para os efeitos da alínea c) do n.º 2 do artigo 70.º do Código dos Contratos Públicos.
5. ”O total INSA, I.P. número”, refere-se a um número que multiplicado pela coluna correspondente de “Apresentação Embalagens” irá corresponder à quantidade total pedida como parâmetro base pelo INSA, I.P.
6. A coluna abaixo indicada – “apresentação de embalagens” – não é parâmetro base deste Caderno de Encargos, pelo que não será critério de exclusão, podendo o adjudicatário apresentar proposta com apresentação comercial desde que:
 - a) A apresentação comercial dos bens ou material, proposta pelo concorrente permita a entrega nos diversos locais de entrega definidos no ponto 2 deste anexo técnico;
 - b) As quantidades totais propostas pelo concorrente sejam iguais ou superiores às pedidas neste anexo técnico, não prejudicando contudo a conveniência e a gestão da metodologia de trabalho nos diferentes Departamentos e Unidades do INSA, I.P., designadamente, concentrações químicas e/ou distribuição de quantidades do bem proposto.
7. Por “parâmetro base”, nos termos da lei, entende-se as características técnicas descritas na tabela abaixo que deve ser cumprida pelo adjudicatário, sob pena de exclusão da proposta.
8. A coluna com a indicação da Unidade não é passível de ser alterada.
9. O preço base corresponde ao valor máximo a pagar pela entidade adjudicante, sendo excluída a proposta que ultrapasse o preço base.
10. O adjudicatário deverá entregar os reagentes constantes da tabela infra com um prazo de **validade mínimo de 6 meses a contar da data de entrega.**

Lote	Pos.	Código	Descrição breve artigo	Informação adicional	Descrição artigo inglês	Unidade (U)	Apresentação embalagens	Total INSA número	SEDE	CGF	CEVDI	Preço base lote
1	1	7080020010	Vitronectina (VTN-N) recombinante humana, 1x 1ml.	Para revestimento de superfícies de cultura de tecidos. Otimizada para fixar células estaminais pluripotentes humanas (PSCs), manter a sua pluripotência, crescimento e diferenciação.	Vitronectin (VTN-N) Recombinant Human Protein, Truncated	Mililitro (mL)	1 mL	7		7		135 800,00 €
1	2	7080040019	CR para cultura de células pluripotentes (iPSCs) - Essential 8™	Conjunto de 3 meios otimizados para diferenciar células pluripotentes em cardiomiócitos funcionais.	Essential 8™ Flex Medium Kit	Conjunto	1 conjunto	2	2			
1	3	7080060017	Suplemento de viabilidade celular de células estaminais pluripotentes induzidas	Para melhorar a viabilidade celular após descongelamento ou passagem de células pluripotentes (PSCs). Inclui inibidor de ROCK	RevitaCell™ Supplement (100X)	Mililitro (mL)	5 mL	3	2	1		
1	4	7080010002	Anfotericina B 250 µg/mL1 X;250 mg/mL	Amphotericin B 250 µg /mL	Amphotericin B 250 µg /mL	Mililitro (mL)	50 mL	40	40			
1	5	7080010003	Antibiótico/Antimicótico (100X)-penicilina (base),streptomomicina e anfotericina B			Mililitro (mL)	100 mL	2	1		1	
1	6	7080010008	Gentamicina 10mg/ml1 X;100mL	Gentamicin (10 mg/ml)	Gentamicin (10 mg/ml)	Mililitro (mL)	100 mL	4	4			
1	7	7080010012	Penicilina (10000 UI/mL)/Streptomomicina (10000 mg/mL)1 X;20 mL	Penicillin-Streptomycin, liquid	Penicillin-Streptomycin, liquid	Mililitro (mL)	20 mL	41	21	20		
1	8	7080010013	Penicilina(5 mg)/Neomicina(5 mg)/Estreptomomicina(10 mg)1 X;100 ml	Penicillin-Streptomycin-Neomycin (PSN) Antibiotic Mixture	Penicillin-Streptomycin-Neomycin (PSN) Antibiotic Mixture	Mililitro (mL)	100 mL	2	2			
1	9	7080010014	Solução de Gentamicina1 X;50 mg/ml	Gentamicin (50 mg/ml)	Gentamicin (50 mg/ml)	Mililitro (mL)	20 mL	2	2			
1	10	7080040005	D-MEM, c/ glutamina estável e piruvato1 X;500 mL		Dulbecco's Modified Eagle Medium (D-MEM) (1X), liquid (Low Glucose)	Mililitro (mL)	500 mL	40	4	36		
1	11	7080040006	D-MEM, Gluc. Alta, c/ Bicarb e piruv, s/ L- Glut1 X;500 mL	Dulbecco's Modified Eagle Medium (D-MEM) (1X), liquid (High Glucose)	Dulbecco's Modified Eagle Medium (D-MEM) (1X), liquid (High Glucose)	Mililitro (mL)	500 mL	40	40			

Lote	Pos.	Código	Descrição breve artigo	Informação adicional	Descrição artigo inglês	Unidade (U)	Apresentação embalagens	Total INSA número	SEDE	CGF	CEVDI	Preço base lote
1	12	7080040008	D-MEM/ F12 c/ Glutamina estável1 X;500 mL	D-MEM/F-12 (1:1) (1X)	D-MEM/F-12 (1:1) (1X)	Mililitro (mL)	500 mL	21	10	11		
1	13	7080040018	Meio Basal para cultura de amniocitos "in Vitro"1 X;90 mL	AmnioMAX™ - C100 Basal Medium (1X),	AmnioMAX™ - C100 Basal Medium (1X),	Mililitro (mL)	90 mL	200	200			
1	14	7080040030	MEM, c/ cermecho de fenol, s/ L-Glutamina1 X;500 mL		Minimum Essential Medium (MEM) (1X)	Mililitro (mL)	500 mL	75	25		50	
1	15	7080040031	MEM, c/ sais Earle's e Glutamina estável1 X;500 mL		Minimum Essential Medium (MEM) (1X), with Earle's Salts, GlutaMAX™ I	Mililitro (mL)	500 mL	115	115			
1	16	7080040034	Opti-MEM I, c/ L-Glutamina e vermelho de fenol1 X;500 mL		Opti-MEM® I Reduced Serum Medium (1X)	Mililitro (mL)	500 mL	4	4			
1	17	7080040035	RPMI 1640 c/ Glutamax I, vermelho de fenol e s/ piruvato de sódio1 X;500 mL		RPMI 1640 Medium (1X),with GlutaMAX™ I	Mililitro (mL)	500 mL	35	35			
1	18	7080040036	RPMI 1640 c/ Glutamina estável e Hapes a 25 mM, Emb. económica1 X;10 X 500mL		RPMI 1640 Medium, with GlutaMAX™ I, 25 mM Hapes	Mililitro (mL)	10 x 500 mL	1	1			
1	19	7080040041	RPMI 1640 modificação Dutch1 X;500 mL		RPMI 1640 Medium (Dutch Modification) (1X)	Mililitro (mL)	500 mL	5	5			
1	20	7080040043	Suplemento do Meio Basal para cultura de amniocitos "in Vitro"1 X;15 mL	Reag_0300	AmnioMAX™-C100 Supplement	Mililitro (mL)	15 mL	200	200			
1	21	7080050010	Soro Fetal Bovino inactivado certificado (origem:Estados Unidos)1 x500 mL	Nível de endotoxinas ≤ 10 EU por mL e nível de hemoglobina ≤ 15 mg/dL	Fetal Bovine Serum, Certified, Heat-Inactivated	Mililitro (mL)	500 mL	13	13			
1	22	7080050006	Soro Fetal Bovino qualificado (origem: Austrália)1 X500 mL	Nível de endotoxinas ≤ 50 EU por mL e nível de hemoglobina ≤ 25 mg/dL	Fetal Bovine Serum, Qualified	Mililitro (mL)	500 mL	3	3			
1	23	7080050002	Soro Fetal Bovino qualificado(origem: América do Sul)1 X 500 mL	Nível de endotoxinas ≤ 50 EU por mL e nível de hemoglobina ≤ 25 mg/dL	Foetal Bovine Serum Origin: EU Approved (South American)	Mililitro (mL)	500 mL	2	2			

Lote	Pos.	Código	Descrição breve artigo	Informação adicional	Descrição artigo inglês	Unidade (U)	Apresentação embalagens	Total INSA número	SEDE	CGF	CEVDI	Preço base lote
1	24	7080050009	Soro Fetal Bovino inativado qualificado (origem: América do Sul)1 X500 mL	Nível de endotoxinas \leq 50 EU por mL e nível de hemoglobina \leq 25 mg/dL	Foetal Bovine Serum (Heat Inactivated) Origin: EU Approved (South American)	Mililitro (mL)	500 mL	8	5		3	
1	25	7080050001	Soro Fetal Bovino certificado (origem:Estados Unidos)1 X 500 mL	Nível de endotoxinas $<$ 10 EU por mL e nível de hemoglobina $<$ 15 mg/dL	Fetal Bovine Serum, Certified	Mililitro (mL)	500 mL	6	6			
1	26	7080050011	Soro Fetal Bovino inativado qualificado (origem:Estados Unidos)1 X500 mL	Nível de endotoxinas \leq 50 EU por mL e nível de hemoglobina \leq 25 mg/dL	Fetal Bovine Serum, Qualified, Heat-Inactivated	Mililitro (mL)	500 mL	3	3			
1	27	7080050007	Soro Fetal Bovino qualificado (origem: Estados Unidos)1 X500 mL	Nível de endotoxinas \leq 50 EU por mL e nível de hemoglobina \leq 25 mg/dL	Fetal Bovine Serum, Qualified	Mililitro (mL)	500 mL	1	1			
1	28	7080060002	Fito-hemaglutinina 1 X;10 mL		Phytohemagglutinin (M Form) (PHA), liquid	Mililitro (mL)	10 mL	4	4			
1	29	7080060004	Piruvato de sódio100 mM;100 mL		Sodium Pyruvate MEM 100 mM	Mililitro (mL)	100 mL	16	12		4	
1	30	7080060005	Solução de Aminoácidos não essenciais MEM100 X;100 mL		MEM Non Essential Amino Acids (100X)	Mililitro (mL)	100 mL	20	19	1		
1	31	7080060006	Solução de Aminoácidos não essenciais MEM50 X;100 mL		MEM Non Essential Amino Acids (50X)	Mililitro (mL)	100 mL	4			4	
1	32	7080060007	Solução de L-Glutamina 29,2 mg/mL;200 mM		L-Glutamine 200 mM (100X)	Mililitro (mL)	100 mL	5	5			
1	33	7080060008	Solução de L-Glutamina 29,2 mg/mL;200 mM		L-Glutamine 200 mM (100X)	Mililitro (mL)	20 mL	5			5	
1	34	7080060010	Substituto estável da L-Glutamina1 X;200 mM	GlutaMAX™-I Supplement	GlutaMAX™-I Supplement	Mililitro (mL)	100 mL	1	1			
1	35	7080070006	Solução Hanks' s/ Ca, s/ Mg, s/ NaHCO3 e s/ Vermelho de Fenol 10 X;500 mL		Hanks' Balanced Salt Solution (HBSS) (10X)	Mililitro (mL)	500 mL	1	1			

Lote	Pos.	Código	Descrição breve artigo	Informação adicional	Descrição artigo inglês	Unidade (U)	Apresentação embalagens	Total INSA número	SEDE	CGF	CEVDI	Preço base lote
1	36	7080070009	Solução Tampão Hepes 1M1 X;100 mL/238,3 g/L		HEPES Buffer Solution 1M,	Mililitro (mL)	100 mL	34	34			
1	37	7080070011	Tampão de fosfatos Dulbecco's, s/ Ca, Mg e vermelho de fenol1 X;500 mL			Mililitro (mL)	10 x 500 mL	9	9			
1	38	7080080004	Lipofectamina 20001 X;1,5 mL		Lipofectamine	Mililitro (mL)	1,5 mL	12	6	6		
1	39	7080010011	Solução de Nistatina para utilização em meio de cultura de células	Agente antifúngico produzido por <i>Streptomyces noursei</i> e <i>Streptomyces aureus</i> . Para utilização numa diluição de 1:100 em culturas celulares para evitar contaminação fúngica.	Gibco™ Nystatin, anti-fungal agent	Mililitro (mL)	20 mL	10	10			
1	40	7080040053	Formulação especial DMEM/F12 p/ células pluripotentes (IPSCs);1x500 ml	S/ glutamina, s/ hepes e baixa osmolalidade, para indução de células estaminais pluripotentes (IPSCs).	KnockOut™ DMEM/F-12	Mililitro (mL)	500 mL	1	1			
1	41	7080040040	McCoy's 5A, 10x500 mL	Crescimento de células primárias de mamíferos derivadas de medula óssea normal, pele, baço, rim, pulmão, embriões de rato e outros tecidos.	McCoy's 5A (Modified) Medium	Mililitro (mL)	500 mL	1	1			
1	42	7080040078	D-MEM/ F12 c/ Glutamina estável1 X; 10X500 mL	D-MEM/F-12 (1:1) (1X)	DMEM/F-12, GlutaMAX™ Supplement	Mililitro (mL)	10 x 500 mL	1	1			
1	43	7080020018	Trypsina (0,05%)/EDTA (0,2g/L)(4 Na) 1x em Hank's; c/vermelho de fenol1 X;500 mL		Trypsin, 0.05% (1X) with EDTA 4Na	Mililitro (mL)	500 mL	37	37			
1	44	7080020019	Trypsina (0,05%)/EDTA (0,2g/L)(4Na) 1x em Hank's; c/vermelho de fenol1 X;500 mL		Trypsin, 0.05% (1X) with EDTA 4Na	Mililitro (mL)	100 mL	2			2	
1	45	7080020020	Trypsina (0,5%)/EDTA (2 g/L)4Na, c/8,5 g/L Na Cl, s/vermelho de fenol10 X;100 mL		Trypsin, 0.5% (10x) with EDTA 4Na, without phenol red	Mililitro (mL)	100 mL	10	10			
1	46	7080020022	Trypsina 2,5%, c/ 8,5 g/L NaCl, s/EDTA e vermelho de fenol10 X;25 g/L		Trypsin, 2.5% (10X),	Mililitro (mL)	100 mL	30	30			
1	47	7080040079	Meio Neurobasal	Cultura de células de mamíferos; Cultura de Stem Cell; Cultura de células primárias	Neurobasal™ Medium	Mililitro (mL)	500 mL	2	2			

Lote	Pos.	Código	Descrição breve artigo	Informação adicional	Descrição artigo inglês	Unidade (U)	Apresentação embalagens	Total INSA número	SEDE	CGF	CEVDI	Preço base lote
1	48	7080040081	MEM, c/ sais Earle's e Glutamina estável 1X; 10x500 mL	Pode ser usado com uma variedade de células de mamíferos em suspensão e aderentes, incluindo HeLa, BHK-21, 293, HEP-2, HT-1080, MCF-7, fibroblastos e astrócitos primários de rato. Co vermelho de fenol, s/ hepes, s/piruvato.	Minimum Essential Medium (MEM) (1X), with Earle's Salts, GlutaMAX™, phenol red and without HEPES and sodium pyruvate; 10x500 mL	Mililitro (mL)	10 x 500 mL	1	1			
1	49	7080010017	Penicilina /Streptomycina 1X; 100 mL (10000 U/mL e 10000 mg/mL)	Para prevenir a contaminação bacteriana de culturas de células devido à sua ação combinada eficaz contra bactérias gram-positivas e gram-negativas	Penicillin (10000 U/mL)-Streptomycin (10000 mg/mL) 1X, liquid; 100 mL	Mililitro (mL)	100 mL	2	2			
1	50	7080040083	RPMI 1640 Glutamax, 1X; 10 x 500 mL	Adequado para uma variedade de células de mamíferos, incluindo HeLa, Jurkat, MCF-7, PC12, PBMC, astrócitos e carcinomas Com vermelho de fenol, s/ Hepes e s/ piruvato	RPMI 1640 Medium (1X) with GlutaMAX™, phenol red and without HEPES and sodium pyruvate; 10x500 mL	Mililitro (mL)	10 x 500 mL	1	1			
1	51	7080070013	Tampão PBS, pH 7.4, s/ Vermelho de Fenol 1 X;500 mL		Phosphate-Buffered Saline (PBS) (1X)	Mililitro (mL)	500 mL	1	1			
1	52	7080040013	Ham F10 c/glutamina estável	Meio de Cultura	F-10 Nutrient Mixture (Ham) (1X), liquid	Mililitro (mL)	500 mL	10	10			
1	53	7080060009	Solução de vitaminas pª MEM (100x)		MEM Vitamins Solution (100X),	Mililitro (mL)	100 mL	1	1			
1	54	7080020052	Matriz extracelular para cultura de células neuronais	Facilita a adesão celular a superfícies de plástico e vidro tratadas com cultura de tecidos	Poly-D-Lysine	Mililitro (mL)	100 mL	1		1		
1	55	7080020050	Geltrex™ 1x 1mL	Para revestimento de superfícies de cultura de tecidos. Otimizada para fixar células estaminais pluripotentes humanas (PSCs), manter a sua pluripotência, crescimento e diferenciação.	Geltrex™ LDEV-Free, hESC-Qualified, Reduced Growth Factor Basement Membrane Matrix	Mililitro (mL)	1 mL	6	2	4		
1	56	7080010001	Geneticina G-418, Crist., 5g +5º	Geneticin® Selective Antibiotic	Geneticin® Selective Antibiotic	Gram (g)	5 g	1	1			
1	57	7080040024	MEIO L-15 LEIBOVITZ (1X)			Mililitro (mL)	10*500 mL	1			1	
1	58	7080040089	CR Essential 8™	Meio de cultura formulado para o crescimento e expansão de células estaminais pluripotentes induzidas (iPSCs); otimizado para manter a pluripotência em múltiplas linhas de iPSCs.	Essential 8™ Medium	Conjunto	500 mL	1	1			

Lote	Pos.	Código	Descrição breve artigo	Informação adicional	Descrição artigo inglês	Unidade (U)	Apresentação embalagens	Total INSA número	SEDE	CGF	CEVDI	Preço base lote
1	59	7080040091	CR de cultura StemFlex™	Meio que permite a expansão de células-tronco pluripotentes (iPSCs); otimizado para suportar novas aplicações, incluindo passagem unicelular, edição de genes e reprogramação. Formulação que permite adotar um horário de alimentação flexível) e também a capacidade de escolher a matriz e o reagente de passagem que melhor se adapta a aplicações específicas.	StemFlex™ Medium	Conjunto	500 mL	1	1			
1	60	7080040029	MEM c/ vermelho de fenol e L-Glutamina	Meio de Cultura	Minimum Essential Medium (MEM) (1X), liquid	Mililitro (mL)	500 mL	20	20			
1	61	7080040045	D-MEM Glucose Alta, c/ glutamina estável e c/ piruvato 1 X; 10x500 mL		DMEM, Dulbecco's Modified Eagle Medium (1X) liquid (High Glucose) [with GlutaMAX™ I, 4,500 mg/L	Mililitro (mL)	10x500mL	6	6			
1	62	7080040051	CR para cultura e sincronização de linfócitos em metafase	Análise do cariotipo em linfócitos	Chromosome Synchro P	Teste	20 testes	30	30			
1	63	7080020040	2-mercaptoetanol, 50mM para CT	Para utilização específica em cultura de tecidos	2-mercaptoetanol, 50mM	Mililitro (mL)	20 mL	11	11			
1	64	7080040055	RPMI 1640 1x C/ glucose, Hepes, Glutamina, NaHCO3 e piruvato Na		RPMI 1640 1x with glucose, Hepes, Glutamine, NaHCO3 and Na pyruvate	Mililitro (mL)	500 mL	2	2			
1	65	7080040056	Formulação especial DMEM/F-12 p/ cultura células pluripotentes (iPSCs)	Otimizado para crescimento e manutenção de células estaminais embrionárias e para indução de células estaminais pluripotentes (iPSCs)	KnockOut™ DMEM/F-12	Mililitro (mL)	500 mL	1	1			
1	66	7080030031	Células DH5α quimicamente competentes para clonagem, tipo MAX Efficiency™ DH5α	Eficiência de transformação elevada (>10 ⁹ cfu/μg), capacidade de seleção de colónias azuis/brancas (lacZΔM15), aumenta a estabilidade do inserto (recA1) e elevado rendimento do DNA plasmídico preparado a partir de minipreps	MAX Efficiency™ DH5α Competent Cells	Unidade (U)	5 x 1 U	5	5			
1	67	7190080078	Agente redutor (10x) para sistema NUPAGE		NuPAGE® Sample Reducing Agent (10X)	Mililitro (mL)	10 mL	6	2	4		
1	68	7190040007	Água ultrapura; grau biologia molecular, Livre de DNase e Rnases.;7732-18-5	Filtrada por membrana 0.1-μm	UltraPure DNase/RNase-Free Distilled Water	Mililitro (mL)	500 mL	9	3	2	4	
1	69	7190040008	Água ultrapura; grau biologia molecular,	A apresentação de embalagem para este produto é vinculativa ou seja terá que ser obrigatoriamente 10*50 mL.	Water, molecular biology grade	Mililitro (mL)	10 X 50 mL	15	14	1		

Lote	Pos.	Código	Descrição breve artigo	Informação adicional	Descrição artigo inglês	Unidade (U)	Apresentação embalagens	Total INSA número	SEDE	CGF	CEVDI	Preço base lote
			Livre de DNase e Rnases.;7732-18-5									
1	70	7190070016	Solução para limpeza água de banho; "Acryl AquaClean" para acrílico;5ml/1L	Ingredientes: cetonas e surfactantes; Inibe crescimento de algas e bactérias em banhos de água	Acryl AquaClean	Mililitro (mL)	250 mL	10	10			
1	71	7190080054	Tampão TAE 10X (Tris-Acetato-EDTA); pH 8,3; para electroforeses	Estétil e filtrado; Livres de DNAsEs, Composição Sol. 1X:40 mM Tris-acetato, 1mM EDTA	10X TAE Buffer	Litro (L)	1 L	5			5	
1	72	7190080057	Tampão TBE 10X (Tri-Borato EDTA); pH 8,3; para electroforeses	Estétil e filtrado; Livres de DNAsEs, RNAsEs; Composição Sol. 1X: 1 M Tris, 0.9 M ácido bórico, e 0.01 M EDTA	10X TBE Buffer	Litro (L)	1 L	17	17			
1	73	7190080056	Tampão TAE 50X (Tri-acetato EDTA); pH 8,3; para electroforeses	Estétil e filtrado; Livres de DNAsEs, RNAsEs; Composição Sol. 1X: 40 mM Tris-acetato, 1 mM EDTA	50X TAE Buffer	Litro (L)	1 L	1		1		
1	74	7190080061	Tris-HCl 1M pH 7,5 Ultrapuro, pH ajustado a 7,5, B.M., livre DNase, Rnase,protease.	Solução de Tris-HCl esterilizada por filtração	Ultrapure 1M Tris-HCl	Litro (L)	1L	2	2			
1	75	7190100015	Trizol; para cultura de células, tecidos e extração de RNA	Solução monofasica de fenol (30-60%) e isotiocianato guanidina (10-30%)	TRIzol Reagents, monophasic solutions of phenol and guanidine isothiocyanate	Mililitro (mL)	100 mL	2	2			
1	76	7190160019	Tampão fosfato (Gurr) pH 6.8 a 20°C, para coloração, em pastilhas	1 tablete para 1000mL (0,005 M); contém potássio, sódio e fosfatos	Buffer pH 6,8, tablets Gurr	Pastilha	50 pastilhas	3	3			
1	77	7190160026	TE; pH 8.0 c/ HCl; 10 mM Tris, 1 mM EDTA; Livre de DNases, proteases, Rnases	Estétil, Filtrado membrana 0,2µm		Litro (L)	1 L	2	2			
1	78	7190150091	CR - substrato quimiluminescente tipo ECL SuperSignal West Pico PLUS	Conjugado HRP e substrato de peroxidase de rábano para detecção de proteínas por western blot.	SuperSignal™ West Pico PLUS Chemiluminescent Substrate	Mililitro (mL)	2x100 mL	1	1			
1	79	7060060225	Reagente de validação da performance do NanoDrop	Solução de referência de nitrato de potássio / ácido nicotínico patenteada para testar a precisão dos Espectrofotómetros Thermo Scientific NanoDrop One / OneC	NanoDrop PV-1 Performance Verification Solution	Unidade (U)	1 U	2	2			
1	80	7190080021	Geis pre-feitos 1,0 mm, 10 poços, tipo NUPAGE cast gel	Gel separação e resolução de proteínas pequenas /médias usando um meio neutro pH	NuPAGE® Novex 4-12% Bis-Tris Gel 1.0 mm, 10 well	Unidade (U)	10 U	5	5			

Lote	Pos.	Código	Descrição breve artigo	Informação adicional	Descrição artigo inglês	Unidade (U)	Apresentação embalagens	Total INSA número	SEDE	CGF	CEVDI	Preço base lote
1	81	7190080022	Geis pre-feitos 1,0 mm, 15 poços, tipo NUPAGE cast gel	Gel separação e resolução de proteínas pequenas /médias usando um meio neutro pH	NuPAGE® Novex 4-12% Bis-Tris Gel 1.0 mm, 15 well	Unidade (U)	10 U	10	10			
1	82	7190080023	Geis pre-feitos 1,0mm, 12+2 poços (Bis-Tris 4-12%Midi), tipo NUPAGE cast gel	Bis-Tris 4-12%, Midi. Para electroforese de proteínas no sistema de géis Novex Midi da Invitrogen (~10-260 kDa)	NuPAGE Novex Midi 4-12% Bis-Tris Gel, 12+2 well, 1 mm	Unidade (U)	10U	4		4		
1	83	7190080052	Tampao NuPAGE MOPS SDS p/ géis Bis-Tris p/ sistema Novex da Invitrogen	Contem 1 frasco de cada um dos seguintes tampões: NP0001 (NuPAGE MOPS SDS Running Buffer, for Bis-Tris Gels only, 20x), NP0004 (NuPAGE Sample Reducing Agent, 10x), NP0005 (NuPAGE Antioxidant) e NP0007 (NuPAGE LDS Sample Buffer, 4x)	NuPAGE MOPS SDS Buffer Kit (for Bis-Tris Gels)	Unidade (U)	1 U	2		2		
1	84	7190150083	Substrato ECL supersensível SuperSignal West Atto		SuperSignal™ West Atto Ultimate Sensitivity Substrate	Mililitro (mL)	2x10 mL	1	1			
1	85	7190140297	Acetato de sódio (3 M), pH 5,5 Livre de RNase		Sodium Acetate (3 M), pH 5.5, RNase-free	Mililitro (mL)	100 mL	1	1			
1	86	7190080092	Antioxidante para SDS Page; P/ prevenção da reoxidação da amostra.	Entre outras aplicações, determinação de eritropoietinas por electroforese	NuPAGE Antioxidant	Mililitro (mL)	15 mL	2	2			
1	87	7190080094	Geis 10% Bis-Tris, 1,0 a 1.5 mm, 10 poços, tipo NuPAGE.	Para electroforese de proteínas no sistema de géis Novex mini. Determinação de Eritropoietinas	NuPAGE Novex 10% Bis-Tris Gels, 1.5 mm	Unidade (U)	10 U	1	1			
1	88	7190080095	Geis 10% Bis-Tris, 1.0 mm, 20 poços, tipo NuPAGE	Para electroforese de proteínas no sistema de géis Novex mini. Determinação de Eritropoietinas	NuPAGE Novex 10% Bis-Tris Protein Gels, 1.0mm, 20 well	Unidade (U)	10 U	10	10			
1	89	7190060053	CORANTE DE ACIDOS NUCLEICOS; 10,000X EM DMSO, TIPO SYBR SAFE	Corante fluorescente de ácidos nucleicos, termoestável, não tóxica e segura para o ambiente, 10.000 x em dms0, para substituir o brometo de etidio altamente tóxico, tipo SybrSafe, em embalagem de 0,4 mL.		Unidade (U)	1 U	15	15			
2	1	7210010102	Matriz de separação para sequenciação e análise de fragmentos (pq)	Matriz de separação tipo POP-7 para o sequenciador 3500 Genetic Analyser.	POP-7 Polymer 3500 series each	Amostra	384 amostra	4	4			17 800,00 €
2	2	7210010103	Matriz de separação para sequenciação e análise de fragmentos (gr)	Matriz de separação tipo POP-7 para o sequenciador 3500 Genetic Analyser.	POP-7 Polymer 3500 series each	Amostra	96 amostra	6	6			

Lote	Pos.	Código	Descrição breve artigo	Informação adicional	Descrição artigo inglês	Unidade (U)	Apresentação embalagens	Total INSA número	SEDE	CGF	CEVDI	Preço base lote	
2	3	7210010104	Reagente condicionador	Reagente utilizado para acondicionar e lavar a bomba de polímero do sequenciador 3500 Genetic Analyser	Conditioning Reagent 3500 series	Unidade (U)	1 U	5	5				
2	4	7210010106	Tampão ânodo de electroforese capilar	Tampão ânodo 1x utilizado durante a electroforese capilar para o sequenciador 3500 Genetic Analyser	Anode buffer container 3500 series	Unidade (U)	4 U	2	2				
2	5	7210010010	Marcador peso molecular c/ fragmentos marcados, tipo GS1200-Liz Size Standard	Marcador de tamanho de fragmentos entre os 20 e os 1200 pares de base		Unidade (U)	1 U	1	1				
2	6	7210010057	CR p/amplificação DNA e leitura no sequenciador, tipo Big Dye Terminator v1.1(1000mx)	Kit composto por uma reacção mistura:dNT's, ddNTP's (marcados com fluorocromos), enzima e tampão; DNA controlo (pGEM-3Zf(+)), Primer controlo (31M13 fwd) e tampão de sequenciação (5x). Especifico para amplificação de DNA e sua leitura no sequenciador 3500 Genetic Analyser.	Big Dye Terminator v1.1	Reacção	1000 reacções	1	1				
2	7	7210010107	Tampão cátodo de electroforese capilar	Tampão cátodo 1x utilizado durante a electroforese capilar para o sequenciador 3500 Genetic Analyser	Cathode buffer container 3500 series	Unidade (U)	4 U	2	2				
3	1	7040080027	Taq DNA Polimerase com Tampão Tris-HCl, KCl, MgCl2			Unidade (U)	250 U	6		6			2 200,00 €
3	2	7160030094	Pesquisa de alterações genéticas por MLPA (25 R)	SALSA MLPA Probemix P378 MUTYH	SALSA MLPA probemix	Reacção	25 reacções	1	1				
3	3	7160020088	CR p/ quantificação de DNA cadeia dupla (0.2-100 ng) p/ plataforma de quantificação Qubit	c/ marcador fluorescente - 500 ensaios no Fluorometer Qubit	Quant-iT™ dsDNA High-Sensitivity Assay Kit, 500 assays	Teste	500 testes	1	1	2			